

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.708/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160907-11
Impugnação: 40.010125004-37
Impugnante: Violeta Comércio e Empreendimentos S/A
CNPJ: 05.041797/0001-99
Proc. S. Passivo: Débora Rezende Aguiar Nunes/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2004, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/24 e juntada de documentos de fls. 26/164, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 172/184.

O Fisco promove a inclusão da empresa Violeta Comércio e Empreendimentos S/A, como Coobrigada (fls. 188/196).

Intimada (fls. 197/200), a Impugnante se manifesta às fls. 201/203. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 276/277).

A 2ª Câmara de Julgamento, em Sessão realizada em 06/05/10, decide converter o julgamento em diligência (fls. 281), a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 291/294.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, tendo em vista que a Autuada não havia sido intimada da adequação do polo passivo realizada pelo Fisco às fls. 291/293, foi indagado a seu Procurador se o mesmo renunciava a esta intimação.

Tendo em vista, que em sua impugnação a Autuada havia inclusive requerido tal adequação, e que, nenhum prejuízo houve para a sua defesa, o Ilustre procurador deu-se por intimado e requereu o prosseguimento do julgamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2004, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 UFEMG por período não entregue e não regularizado, observado o valor da UFEMG de cada período.

Inicialmente, alega a Autuada a decadência de parte das exigências fiscais invocando a aplicação do art. 150, § 4º do CTN ao presente caso, uma vez que a intimação do AI se deu em 12 de maio de 2009 (fls. 3 dos autos).

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, como acima colocado, o presente lançamento versa sobre a cobrança de multa isolada em razão do descumprimento de obrigação acessória.

Desse modo, não há de se falar em homologação de pagamento, pois, nenhum tributo é exigido.

Portanto, está clara a aplicação do prazo estabelecido no art. 173, inciso I, do CTN, ao caso em tela, restando afastada a alegada decadência, já que a intimação do lançamento se deu dentro do prazo ali estabelecido.

Quanto ao mérito propriamente dito, deve ser ressaltado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação dita acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação.

Na esteira das determinações contidas no Código Tributário Nacional, art. 136, a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

Como se percebe pela legislação transcrita e através da constatação fiscal, até o dia 15 do mês subsequente ao das operações ou prestações, a Autuada não havia cumprido sua obrigação, ou seja, entregue os arquivos eletrônicos com todos os registros obrigatórios, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV, do art. 54 da Lei nº 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03)

No que concerne à exigência por período de apuração, observa-se que, de acordo com o art. 11 acima transcrito, existe obrigatoriedade de entrega, mensal, dos arquivos eletrônicos.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 185 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor.

Preliminarmente, o Conselheiro relator mencionou a necessidade de diligência no sentido de intimar a Impugnante da reformulação do Auto de Infração em razão da inclusão da empresa Violeta Comércio e Empreendimentos S/A realizada pelo Fisco às fls. 291/293, nos termos do art. 120, inciso I, § 2º do RPTA. No entanto, o Procurador da Autuada renunciou expressamente, da tribuna, à respectiva intimação formal, por já ter tomado ciência da referida reformulação, com a aquiescência da Representante da Fazenda Pública Estadual. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, no mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando o termo de rerratificação de fls. 291/293. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 50%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(cinquenta por cento) do seu valor. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que não o aplicava. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Francisco Rezende Silveira Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

ABM/EJ

CC/MG